

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.934-8/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Quatis, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **FLÁVIO FLORENTINO**.

Após o exame do processo, o corpo instrutivo identificou apenas a ocorrência de impropriedades de natureza formal, a saber:

- a) divergência de R\$6.735,77 entre o total do saldo contábil em 31.12.2019, apontado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (R\$31.256,24), em relação aos registros do Balanço Financeiro e Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (R\$37.992,01);
- b) os créditos não contabilizados, originados no exercício, no valor de R\$10.270,37, não estão identificados no Quadro II do Modelo 2 e não se encontram satisfatoriamente justificados nos autos, em desacordo com a Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- c) a Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

Por essa razão, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i)** a regularidade das contas do ordenador de despesas, com ressalvas e determinação; e **(ii)** arquivamento dos autos (fls. 37/38).

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se favoravelmente às medidas preconizadas pelo corpo técnico.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo quanto ao encaminhamento proposto, uma vez que as impropriedades apuradas não impedem o julgamento das contas, podendo ser consideradas falhas formais.

Além disso, do exame realizado pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (fls. 5/6), na movimentação financeira (fls. 7/9), no patrimônio e suas variações (fls. 9/12), bem como sobre os aspectos relacionados à remuneração dos agentes políticos (fls. 13/21), limites da despesa com pessoal em relação à RCL (fls. 21/23), repasse financeiro à Câmara Municipal (fls. 23/26), limite da despesa com a folha de pagamentos (fls. 26/27), cumprimento do art. 42 da LRF (fls. 28/32), repasses ao RPPS e ao RGPS (fls. 32/33) e transparência da gestão fiscal (fls.33/36), não restou evidenciada qualquer divergência grave, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (fl. 48) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno do órgão (fls. 40/46).

Assim, a análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas de gestão da Câmara Municipal de Quatis, no exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Flávio Florentino, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAZÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

- a) foi apurada divergência de R\$6.735,77 entre o total do saldo contábil em 31.12.2019, apontado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (R\$31.256,24), em relação aos registros do Balanço Financeiro e Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (R\$37.992,01);
- b) os créditos não contabilizados, originados no exercício, no valor de R\$10.270,37, não estão identificados no Quadro II do Modelo 2 e não se encontram satisfatoriamente justificados nos autos, em desacordo com a Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- c) a Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO:

Adote providências voltadas a corrigir as falhas que ensejaram as ressalvas acima referidas.

II – finda a providência supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento Assinado Digitalmente